



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.001330/2005-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.763 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Recorrente** ADRIANO KNAUTH  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

**NULIDADE. REQUISITOS DO AUTO DE INFRAÇÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA.**

Não há que se falar em decretação da nulidade do auto de infração quando o ato administrativo encontra-se revestido dos requisitos exigidos para o lançamento.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 46.**

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo no caso em que o Fisco dispõe dos valores dos rendimentos tributáveis omitidos, identificados com base nos dados de declaração fiscal apresentada pela fonte pagadora.

(Súmula CARF nº 46)

**MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

O patamar mínimo de 75% para a multa de ofício é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir a penalidade no lançamento.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.**

É válida a incidência sobre débitos tributários de juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

(Súmula CARF nº 4)

**JUROS DE MORA. LIMITE CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 2.**

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que determine a incidência da Selic sobre o imposto recolhido em atraso.

(Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), por meio do Acórdão nº 10-21.342, de 14/10/2009, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, mantendo as alterações promovidas na declaração de rendimentos da pessoa física (fls. 40/46):

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

### **NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA**

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

### **NULIDADE**

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

### **CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA**

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, enquadramento e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa, estando este configurado na plena e detalhada impugnação apresentada.

### **OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA**

Os rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, informados em DIRF, são tributáveis para todos os efeitos, salvo os de natureza isenta ou não tributável.

#### **MULTA DE OFÍCIO**

Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as multas previstas no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/1996, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo, apurado em cada infração.

#### **TAXA SELIC - SÚMULA N.º 4 - PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação Improcedente

Em face do contribuinte foi emitido **AUTO DE INFRAÇÃO**, relativo ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA, no valor de R\$ 13.360,60 (fls. 14/18).

No caso em apreço o procedimento fiscal alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 18/03/2005 e impugnou a exigência fiscal no prazo legal (fls. 02/12 e 21).

Intimado por via postal em 26/11/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 15/12/2009, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 47/50 e 51/63):

(i) o auto de infração é nulo, pois deixou de mencionar os motivos de direito para o lançamento fiscal, tampouco indicou a legislação tributária vigente à época do fato gerador;

(ii) o lançamento automático, sem prévia notificação ao contribuinte, configura procedimento irregular, na medida em que impede o exercício do direito de defesa;

(iii) restaram devidamente declarados pelo contribuinte todos os seus rendimentos recebidos no ano-calendário de 2002;

(iv) a penalidade deve limitar-se ao percentual de multa moratória, previsto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

(v) o valor apontado como débito supera a correção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e, portanto, os cálculos devem ser refeitos;

(vi) é ilegal a aplicação de juros com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC); e

(vii) a Selic extrapola o limite constitucional de juros no patamar de 12% a.a.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

## **Juízo de admissibilidade**

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

## **Preliminar**

As alegações de nulidade do auto de infração reproduzidas na petição recursal são meramente protelatórias.

O texto do auto de infração é claro ao descrever que o lançamento fiscal tem origem no procedimento de revisão interna da DAA 2003, ano-calendário de 2002, quando foi verificada a omissão de R\$ 13.360,60, referente a rendimentos decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício na empresa SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 410,48 (fls. 14/18).

O documento contém o enquadramento legal da infração, respeitada a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador do imposto (fls. 15).

Quanto à penalidade aplicada, o demonstrativo faz menção a hipóteses de concessão de redução da multa de ofício se efetuado o pagamento ou parcelamento do imposto suplementar no prazo de trinta dias contados da ciência do auto de infração, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

A ressalva no documento que a multa de ofício será cobrada sem redução, a partir do trigésimo primeiro dia contado da ciência do auto de infração, está associada, evidentemente, à falta de impugnação tempestiva, portanto sem prejuízo de outras reduções previstas no mesmo dispositivo de lei.

Em verdade, o autuado compreendeu muito bem os contornos da infração a ele imputada, possibilitando-lhe a apresentação dos elementos de fato e de direito para se contrapor ao lançamento fiscal.

Sendo assim, o auto de infração lavrado está revestido dos requisitos exigidos para o lançamento tributário, dentre eles a descrição dos fatos e os dispositivos legais infringidos (art. 10, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972).

Além do mais, o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo no caso em que a Administração Tributária dispõe dos valores correspondentes aos rendimentos tributáveis omitidos pelo contribuinte, identificados com base nos dados da declaração fiscal apresentada pela fonte pagadora, os quais integram o processo administrativo (fls. 33/35 e 38).

Confira-se o enunciado da Súmula n.º 46 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), cuja observância é obrigatória pelos conselheiros:

Súmula CARF n.º 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Como bem assentou a decisão de piso, foi oportunizado ao contribuinte a apresentação de contestação, com amplo direito à defesa e ao contraditório, amparados no Decreto n.º 70.235, de 1972, inclusive garantindo-lhe a interposição de recurso à instância superior de julgamento.

Logo, não há razão para se cogitar de ofensa ao devido processo legal e decretar a nulidade do auto de infração.

## Mérito

A justificativa do recorrente a respeito da improcedência da omissão de rendimentos do trabalho é lacônica, porquanto apenas nega o fato, a despeito do que consta sobre o detalhamento de valores recebidos e da retenção de imposto de renda pela fonte pagadora, não sendo suficiente para refutar o lançamento de ofício (fls. 53):

(...) o Recorrente, procedeu à análise de seus arquivos pessoais nos quais verificou que no ano calendário em questão, apenas percebia remuneração como empregado de empresa privada com vínculo empregatício, **não tendo sob sua responsabilidade nenhum outro contrato de trabalho que o obrigasse a cumprir com os deveres do Imposto de Renda Pessoa Física ou Jurídica**, restando, pois, devidamente informado todos os rendimentos recebidos neste exercício de 2003.

(...)

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) é uma obrigação tributária acessória estabelecida para as pessoas jurídicas, consistindo os seus dados em elementos hábeis e idôneos para imputar omissão de rendimentos às pessoas físicas que prestaram serviços, com ou sem vínculo empregatício, no respectivo ano-calendário, salvo na existência de indícios sérios e convergentes de algum equívoco/incorreção no documento entregue pela fonte pagadora.

A multa de ofício aplicada de 75% é devida e está prevista em lei (art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A penalidade incide de maneira proporcional sobre o tributo não declarado/recolhido espontaneamente. O patamar mínimo da penalidade em 75% é fixo e definido objetivamente pela lei, não dando margem a considerações sobre a graduação da penalidade, o que impossibilita o julgador administrativo afastar ou reduzir o percentual no caso concreto.

O limite de 20% de que trata o § 2º do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996, diz respeito à incidência da multa de mora, que representa uma sanção pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária, situação distinta dos autos. Naquele caso, o contribuinte recolhe de modo espontâneo o tributo a destempo antes de iniciado o procedimento fiscal, com imposição de penalidade mais branda.

Não há que falar, assim, em aplicação da lei mais benéfica, nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional, visto que o aspecto material da multa de ofício e da multa de mora são diversos.

Inviável o debate na seara administrativa a respeito da incidência dos juros de mora sobre o valor principal com suporte na Selic. A jurisprudência do CARF reconhece a validade da utilização do percentual para fins tributários, nos termos do verbete n.º 4:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Por sua vez, escapa à competência dos órgãos julgadores administrativos a análise de questões de desrespeito ao limite constitucional dos juros, haja vista que a matéria demanda o exame da incompatibilidade da lei com preceitos de ordem constitucional.

Argumentos desse jaez são inoponíveis na esfera administrativa. Nesse sentido, não só o "caput" do art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula n.º 2 do CARF, assim redigida:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A alegação de correção monetária em patamar superior à variação da UFIR é matéria estranha ao lançamento tributário, eis que o imposto de renda exigido é concernente a fatos geradores do ano-calendário de 2002, não sendo utilizado o indexador como medida de atualização do tributo.

À vista de todos os motivos elencados, não merece reforma a decisão de piso que manteve intacto o lançamento.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess